



## BERNARDO HOSTA DE ARAÚJO E O *HOMESTEAD*

Adilson Silva Santos  
Mestre em História – UFES

**RESUMO:** Bernardo Horta de Araújo foi um dos mais importantes republicanos do Espírito Santo. Propagandista da república, Bernardo Horta foi um dos fundadores do primeiro clube republicano capixaba, foi vice-governador nomeado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, além de governador municipal e deputado federal em três legislaturas consecutivas. Como deputado federal debateu temas nacionais tendo sempre como referência a realidade espírito-santense da qual era proveniente, e um desses temas diz respeito ao *homestead* e à defesa da pequena propriedade. O objetivo dessa comunicação é analisar a atuação de Bernardo Horta no Congresso Nacional em defesa do *homestead* e a fonte utilizada é o jornal *O Cachoeirano*.

**Palavras – chave:** Bernardo Horta; *Homestead*; Lei de Terras.

**ABSTRACT:** Bernardo Horta de Araujo was one of the most important Republican of the Espírito Santo. Propagandist of the republic, Bernardo Horta was one founder of the first Republican Club Espírito Santense, and vice - governor appointed by Marechal Deodoro da Fonseca, municipal governor and congressman in three consecutive legislatures. As congressman discussed national issues always with reference of where was from Espírito - Santo's reality, and one of those issues says about the homestead and the defense of small property. The purpose of this communication is to analyze the performance of Bernardo Horta in National Congress to defend the homestead and the resource used is the newspaper The Cachoeirano.

**Keywords:** Bernardo Horta; Homestead; Land Law.

A questão da terra no Brasil é um dos temas mais importantes na pauta de reivindicações de uma parcela significativa da população brasileira. Isso se justifica pelo fato de que o acesso à propriedade da terra é vedado à maior parte do povo

brasileiro, e um divisor de águas nessa questão é a Lei de Terras, de 1850. Decretada no mesmo ano da Lei Eusébio de Queiroz, que proibia o tráfico de escravos africanos para o Brasil, a Lei de Terras visava, entre outras coisas, dificultar a obtenção de terra ao trabalhador livre, isto é, especialmente para as classes mais pobres. Com a Constituição de 1891, já no período republicano, os estados passaram a serem os responsáveis por legislar sobre as terras devolutas.

Antes da promulgação dessa lei, ainda no período colonial havia duas formas de aquisição de terra no Brasil: a doação e a ocupação. A primeira era legal, enquanto a segunda era ilegal. A Coroa portuguesa doava terra para todos os que desejassem nela se estabelecer, não possuindo, entretanto, a posse da terra, apenas o usufruto. A doação das terras era uma prerrogativa do governo português que o fazia a quem possuísse méritos, cabedal. De acordo com Secreto (2007, p. 11) “Uma das questões de mais longa duração do domínio colonial tinha sido a ocupação territorial e a forma como as coroas portuguesa e também a espanhola concederam a seus súditos as terras conquistadas, – sempre como privilégio, como correspondia à ordem do Antigo Regime político e econômico”. O outro meio de aquisição de terras, a ocupação, a forma ilegal, era feita à revelia do governo português, que não tinha condições de controlá-la em virtude das grandes extensões territoriais e da ausência de mão de obra para esse trabalho.

O Regimento de Tomé de Souza, de 1548, trouxe algumas alterações no sentido de fortalecer o processo de implantação da indústria açucareira e o desenvolvimento econômico, além de garantir a fixação de indivíduos no território brasileiro. A partir desse Regimento a terra para construção de engenhos de açúcar poderia ser doada a qualquer pessoa que provasse ter recursos. O número de doações foi limitado a um lote por pessoa e o objetivo era evitar a concentração de terra nas mãos de poucos, expectativas frustradas (COSTA, s/d).

De acordo com Costa (s/d), na época da independência do Brasil houve a abolição da aquisição de terras por meio da doação, característica marcante do período anterior. Portanto, a única forma de obtenção de terra a partir daí passou a ser a ocupação, sem contar a compra e a herança. Nesse sentido, afirma Secreto (2007, p. 11), “O fim do domínio colonial significava também o fim desse sistema de distribuição de terra e a implementação de outras relações sociais e de acesso à

aquela”. Os resultados dessa mudança foram que os direitos dos ocupantes não foram reconhecidos pela lei, as posses resultantes da ocupação aumentaram de forma incontrolável e os posseiros acumularam grandes extensões de terra. Outro ponto importante: mesmo não legais, essas terras eram compradas, vendidas, avaliadas (COSTA, s/d).

Outra mudança fundamental no período da independência foi a suspensão das sesmarias futuras. De acordo com Secreto (2007, p. 11)

O Brasil independente teve uma primeira medida de grande impacto quando o Príncipe Regente suspendeu as sesmarias futuras em 17 de julho de 1822, embora o projeto legislativo para normatizar o acesso à terra só fosse apresentado em 1843. Uma questão se apresentava como central: o acesso à terra durante a colônia tinha sido um dos privilégios dos peninsulares e bem relacionados com a metrópole ou as autoridades coloniais, e isto tinha que mudar uma vez desintegrados os impérios coloniais. A ideia de livre-câmbio estava associada a outra forma de relação entre o homem e a terra. A terra era pensada como meio de produzir bens para o comércio.

Conforme dito no início do texto, foi a Lei de Terras de 1850, o mais importante instrumento de regulação da posse de terra no Brasil até aquele momento. Essa lei proibia a aquisição de terra por outro meio que não fosse a compra, colocando fim às formas tradicionais de aquisição de terras, a posse e a doação. A lei foi aprovada em 1850 e, entre outras coisas, estabelecia

(...) que a única forma de alienação da terra pública seria a venda, revalidava as sesmarias ou outras concessões que se achassem cultivadas, ou com princípios de cultura e morada habitual, embora não se tivessem cumprido as condições iniciais da concessão. Também se legitimariam as posses mansas e pacíficas que se achassem nas mesmas condições e as superfícies cultivadas ou utilizadas com criação, mais um tanto igual de terras vazias. A extensão total da posse legitimada não podia exceder o da última sesmaria concedida na comarca, ou da sesmaria mais próxima. O governo estabeleceria como e quando deviam realizar-se as medições, guardando-se também o direito de prorrogar os prazos marcados. Mas a medição seria indispensável para a legitimação, já que sem esta, não era possível obter o título de propriedade, indispensável, segundo a lei, para a venda e a hipoteca. Ao mesmo tempo, o governo realizaria a medição das terras públicas, reservando as que considerasse necessárias para colonização indígena, para a fundação de povoados e para a construção naval. Além desta reserva, o governo ficava autorizado a vender as suas terras (SECRETO, 2007, p. 15).

O governo se encarregaria de trazer, às suas custas, uma certa quantidade de imigrantes e, além disso, o que fosse arrecadado com a venda e os direitos permitiriam custear as medições de terra e a vinda de imigrantes.

De acordo com Costa (s/d p. 172), foi a iminência da substituição do trabalho

escravo e de certas formas de servidão pelo trabalhador livre, que forçou essa importante mudança em relação à terra e ao trabalho. Nesse sentido, afirma Costa (s/d), a leitura dos debates parlamentares sobre a Lei de Terras reflete o conflito entre duas visões a respeito da propriedade da terra, da política de terras e do trabalho: uma moderna e outra tradicional de encarar o problema.

O conflito entre esses dois diferentes pontos de vista reflete a transição, iniciada no século XVI mas concluída apenas no século XX, de um período no qual a terra era concebida como domínio da Coroa, para um período no qual a terra tornou-se de domínio público; de um período no qual a terra era doada principalmente como recompensa por serviços prestados à Coroa, para um período no qual a terra é acessível apenas àqueles que podem explorá-la lucrativamente; de um período no qual a terra era vista como uma doação em si mesma, para um período no qual ela representa uma mercadoria; de um período no qual a propriedade da terra significava essencialmente prestígio social, para um período no qual ela representa essencialmente poder econômico (COSTA, s/d, p. 171-172).

Como boa parte das leis brasileiras, a Lei de Terras não surtiu os efeitos esperados. Segundo Secreto (2007, p. 17) sobre o desempenho da Lei de Terras “(...) é importante frisar que durante todo o tempo de funcionamento da Repartição Geral de Terras Públicas, nunca houve um mapa cadastral na repartição, isto é, não se delimitaram quais eram as terras públicas. (...) E em grande parte esta falência decorria da determinação de demarcar as terras devolutas depois das terras particulares. Por outro lado, a lei não foi suficientemente clara na proibição da posse. Embora esta constasse no artigo 1º, outros artigos levavam a supor que a “cultura efetiva e morada habitual” garantiriam qualquer posseiro, em qualquer época, nas terras ocupadas. A interpretação foi que a regularização era um direito, não uma obrigação. Sendo assim, a recorrência à lei era facultativa, e os possuidores decidiram não se amparar nela. A combinação desses dois elementos teve como consequência que a lei servisse, no período da sua vigência e até bem depois, para regularizar a posse e não para estancá-la”.

De tudo, o que mais nos interessa nessa questão da não ineficiência dessa lei é o fato de que “(...) ela não teve o efeito dinamizador (...), permitindo a pequena propriedade. Se bem que este objetivo, o da pequena propriedade, esteve presente em todos os debates “modernizantes” do século XIX, ficou longe de ser alcançado”. (SECRETO, 2007, p. 16). Esse ponto nos interessa porque a defesa da pequena propriedade é um dos pontos centrais da defesa do *homestead* feita por Bernardo Horta no Congresso Nacional.

Bernardo Horta de Araújo era filho do Dr. José Feliciano Horta de Araújo e D. Izabel de Lima, filha do Barão de Itapemirim. Nasceu em 20 de fevereiro de 1862, na fazenda Muqui, em Itapemirim. Em Ouro Preto, em 1880, diplomou-se em farmácia e no ano seguinte estabeleceu-se em Cachoeiro de Itapemirim com a Farmácia Horta. Casou-se com Angelina Ayres, filha do Coronel Joaquim Ayres, negociante, comissário de café de firma do Rio de Janeiro. Herdou dos dois lados, tanto paterno quanto materno, o tino para a política, o que, aliado a outros elementos, possibilitou o desempenho de carreira emblemática na política espírito-santense (SANTOS, 2012; MARINS, 1920).

Bernardo Horta foi um dos mais importantes propagandistas das ideias republicanas, além de ter sido um dos fundadores do Clube Republicano de Cachoeiro de Itapemirim, redator-chefe do jornal *O Cachoeirano*, que fazia a propaganda da República durante muito tempo. Proclamada a República, teve participação direta no primeiro governo do Espírito Santo por causa de seus préstimos à causa republicana. Ocupou, então, o cargo de vice-governador, nomeado pelo Governo Provisório do marechal Deodoro da Fonseca (SANTOS, 2012).

Um perfil desse político traçado por Cláudio (2002, p. 31), um contemporâneo seu, nos dá conta que “Bernardo Horta era um temperamento a Desmoulins, com as mesmas audácias e a mesma sinceridade; tinha, porém, sobre o convencional de Guise, a vantagem de encontrar soluções prontas para as dificuldades emergentes, contrastando os efeitos momentâneos dos arrebatamentos e do tom autoritário com que costumava falar e agir, por uma espécie de candura ou cordura, que lhe granjeava o bem querer da assistência que o circundava”.

Bernardo Horta foi eleito deputado federal em 1903, cargo que exerceu, ininterruptamente, até 1911. Sua primeira eleição deu-se logo depois de ter aderido ao Partido Republicano Construtor Autonomista, isso em 1899, quando deixou a oposição que fazia aos governos estaduais desde o racha ocorrido entre os republicanos capixabas, em 1890. Debateu temas de envergadura nacional de forma enérgica e argumentação consistente, fato reconhecido pela imprensa capixaba e da capital federal, como no caso dos impostos interestaduais. Outra tema do qual participou ativamente foi o *homestead* (SANTOS, 2012).

Em 1903, Bernardo Horta esteve envolvido em um assunto de importância capital para o país: a discussão e a votação do projeto n. 112, de autoria do deputado federal da bancada paulista Francisco Malta, que estabelecia o privilégio do *homestead*. Essa Lei, implantada primeiramente nos Estados Unidos e, depois, na Argentina, é apresentada no Brasil como complemento à Lei de Terras.

Nos Estados Unidos, o *Homestead Act* concedia “(...) a cidadãos americanos e estrangeiros interessados em naturalizar-se 160 acres de terras públicas, que devem ser cultivadas e habitadas pelo comprometente (...)” (CARONE, 1975, p. 18). O título de propriedade é dado ao agricultor depois de cinco anos recebendo também isenção de penhora e venda forçada, mesmo antes do recebimento desse título.

De acordo com Emília Viotti da Costa (s/d), o *Homestead Act* estadunidense, de 1862, doava terra a todos os que desejassem nela se instalar. “Usando velhos argumentos em favor da pequena propriedade – argumentos estes que estavam enraizados na experiência histórica dos primeiros colonizadores – e recorrendo a novos argumentos derivados das condições criadas pelo desenvolvimento no século XIX, o *Homestead Act* refletia, em 1862, o impacto da imigração, da urbanização e da industrialização sobre a sociedade americana” (COSTA, s/d, p. 181).

Tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, havia os favoráveis e os contrários ao projeto, demonstrando visões distintas sobre a terra e o trabalho, mas também os conflitos entre o norte e o sul dos Estados Unidos, assim como “(...) entre o empresário e o grande proprietário rural, entre o capitalismo industrial e o capitalismo comercial” (COSTA, s/d, p. 181).

Havia, ainda de acordo com Costa (s/d), na defesa do *Homestead Act*, entre os defensores do projeto a ideia de superioridade da pequena propriedade como uma fonte fundamental de todas as virtudes, como forma de exploração da terra associada à ideia de dignidade do trabalho e à noção de que o trabalho é uma fonte de riqueza, conferindo direito à propriedade. Vale ressaltar que alguns desses conceitos implícitos na defesa da pequena propriedade estavam enraizados na ética puritana e na sociedade colonial e agrária da Nova Inglaterra, ganhando novo significado na sociedade competitiva emergente (COSTA s/d).

No Brasil, vários projetos correspondentes ao *homestead* foram apresentados, mas nada de positivo foi realmente levado a termo. O primeiro projeto, datado de 1893, solicitava restrições à penhora da casa do devedor; outro, em 1895, reforçava a ideia de isenção de penhora de seguro do chefe da família, da casa e das terras de até 48 hectares. Entre 1896 e 1897, novo projeto propõe, além da isenção da penhora em caso de dívida, o direito do cidadão de requerer um lote de 50 hectares de fronteira, desde que morasse nele há cinco anos, mas o projeto é rejeitado (CARONE, 1975).

A questão volta à baila e, em 1903, o debate é o maior desde o início da discussão. Agora com mais riqueza de informações, o projeto reduz para 25 hectares a quantidade de terras a que o agricultor teria direito, mantendo a ideia de isenção de penhora por dívida. É desse debate que Bernardo Horta faz parte, defendendo veementemente a lei do *homestead*. Segundo Carone (1975), o projeto tramitou no Congresso, sofreu algumas emendas, mas foi engavetado, voltando à discussão no Senado em 1910 e, depois, foi "(...) remetido para a Comissão Geral do Código Civil" (CARONE, 1975, p. 18).

No Congresso Nacional, em discurso datado de 02/08/1903, Bernardo Horta inicia sua defesa tentando desconstruir o argumento de que o *homestead* seria inviável para o Brasil porque, nos Estados Unidos, o foi. Sofre, então, pesadas críticas. Lá, argumenta ele, a variedade de leis dos estados impossibilita o funcionamento dessa prática, pois cada estado legisla como quer. De acordo com ele, há exemplos de estados em que o limite de isenção é de 300 dólares; noutros, 5.000, 20.000. Em outros, não há limites impostos pela lei. Se as variadas leis estaduais são divergentes e há reclamações por isso, pela falta de limite ou pelo alto valor desses impostos, o mesmo não acontece com relação à lei federal, datada de 1862. Segundo Bernardo Horta, isso não ocorreria no Brasil, pois o projeto de lei em questão, além de determinar que a lei seja cumprida por todos os estados, indistintamente, fixa um valor máximo para a isenção: 10:000\$000 (dez contos de réis).

Como argumentos para defesa do *homestead*, Bernardo Horta utiliza exemplos de países em que essa lei foi instituída, como nos Estados Unidos, França e Itália. Um dos argumentos mais fortes utilizados por Bernardo Horta na defesa do *homestead* é

que ele fortaleceria o lar, a família e sua estabilidade, pois o proprietário, com garantias, persistiria no campo, habituando-se à economia que prática, evitando uma rotatividade de profissão ou o abandono da terra. Utiliza frases de um senador estadunidense, Benton, que afirma: “O arrendamento concilia-se mal com o *regimen* de liberdade (...). O livre proprietário do solo é, ao contrário, o sustentáculo natural de um governo livre (...)”<sup>143</sup>.

Para Bernardo Horta, o privilégio do *homestead* deve ser concedido em alguns casos, como por exemplo “(...) a quem seja na ocasião solvável, a quem não tenha o mínimo debito, e nesse caso a lei póde impor a inalienabilidade da propriedade e declarar que não será sujeita a hypoteca (...). Em outro caso o *homestead* poderá ser autorizado até para aquelle que contrahir empréstimo para adquirir o bem que váe collocar sob esse regimen”<sup>144</sup>. Isso quer dizer que esse privilégio não abarcaria todos os proprietários, tampouco os que têm dívidas com o estado, mas aqueles que estiverem em condições, pagando, inclusive, os impostos territoriais regularmente.

Um dos deputados que participam da sessão, Cândido Rodrigues, discute que o privilégio do *homestead* não deve ser em prejuízo de dívidas contraídas anteriormente, tampouco futuras, depois de sua constituição. Bernardo Horta responde ao parlamentar que a questão envolve somente dívidas anteriores à concessão do privilégio. Se a dívida é anterior à constituição, não deve ficar livre, pois o proprietário só poderá penhorar a propriedade se quitar regularmente os impostos territoriais. Para alguns, isso não é correto, uma vez que haverá uma desigualdade entre o credor particular e o estado credor, fato que já acontece, argumenta Horta.

Para Bernardo Horta, o *homestead* é favorável também ao parcelamento das terras, o que é bom para o país, pois possibilitaria ao imigrante a propriedade da terra. Nesse ponto transparece aquelas questões já citadas por Costa (s/d) e Secreto (2007) da concepção de trabalho, de política de terras e de propriedade da terra que os defensores dos projetos relacionados às políticas de terra no Brasil externalizam. Embora tratar-se de um outro período histórico em que o trabalho escravo já fora abolido, insere-se num momento de forte imigração estrangeira para muitos estados,

---

<sup>143</sup> O Cachoeirano, 24/01/1904, citando discurso de Bernardo Horta na Câmara em 16/01/1904.

<sup>144</sup> O Cachoeirano, 24/01/1904, citando discurso de Bernardo Horta na Câmara em 16/01/1904.



inclusive para o Espírito Santo, do qual Bernardo Horta é proveniente.

Concluindo sua defesa, Bernardo Horta apresenta as seguintes emendas ao projeto do *homestead*: supressão dos parágrafos 8º e 9º do art. 1º, por não encontrar razões para dispensa de alguns impostos, bem como por não haver necessidade do fornecimento de livros e da dispensa do selo, onerando a União. Quanto ao art. 10º, que afirma que no “(...) caso de falecimento de um dos cônjuges, o imóvel ficará pertencendo ao cônjuge sobrevivente, com exclusão dos filhos<sup>145</sup>”, deve ser substituída a parte que exclui os filhos para (...)” e filhos de até a maior idade”, pois a razão do *homestead* é a defesa da família e de seus bens. E ainda “os terrenos mineralógicos não ficam compreendidos nos efeitos desta lei.<sup>146</sup>”

É importante pensar que apesar de Bernardo Horta ser oriundo de uma região do Espírito Santo caracterizada pela existência de grandes propriedades de terra produtoras de café - ele mesmo era neto do Barão de Itapemirim, um dos maiores latifundiários do sul capixaba no século XIX - ele sai em defesa do pequeno proprietário, muitos dos quais afetados pela grave crise do café que afetou o país e o estado no final do século XIX e início do XX. Defende também a permanência do trabalhador no campo num cenário de profundas transformações políticas, sociais, econômicas e do espaço urbano favorecidas pela expansão das lavouras de café, embora fosse aquele início do século XX momento crise, conforme já destacado. O crescimento das cidades no sudeste, por exemplo, foi responsável pela atração de trabalhadores fugindo das dificuldades enfrentadas no campo. Portanto, a lei do *homestead* que possibilitava a permanência desse trabalhador e de sua família no campo foi alvo de uma defesa ardorosa por parte de Bernardo Horta, inclusive, na solicitação de alteração do artigo 10º para que aos filhos menores de idade fosse assegurada a posse da terra em caso de morte de do pai ou mãe.

Não obstante isso, é preciso destacar que o Espírito Santo foi um grande receptor de imigrantes estrangeiros durante o segundo quartel do século XIX. Diversos núcleos coloniais foram instalados no território capixaba naquele processo já descrito de substituição da mão de obra escrava negra africana e a consequente substituição pelo trabalhador livre e pelo imigrante, assim como pesava o fato da

---

<sup>145</sup> O *Cachoeirano*, 24/01/1904, citando discurso de Bernardo Horta na Câmara em 16/01/1904.

<sup>146</sup> O *Cachoeirano*, 24/01/1904, citando discurso de Bernardo Horta na Câmara em 16/01/1904.

necessidade de povoamento das terras do Espírito Santo. Portanto, a defesa do *homestead* por Bernardo Horta também denota, implicitamente, sua concepção de trabalho e de mão de obra: a do imigrante europeu.

## Referências

### Periódicos

*O Cachoeirano*. Cachoeiro de Itapemirim -ES. 24/01/1904.

### Obras de Referência

CARONE, Edgard. **A República Velha: instituições e classes sociais**. 3.ed. São Paulo: Difel, 1975.

CLAÚDIO, Afonso. **História da propaganda republicana no estado do Espírito Santo**. Vitória: Gráfica Espírito Santo, 2002.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. São Paulo: Unesp. s/d.

MARINS, Antônio. **Minha terra e meu município**. Rio de Janeiro, 1920. (mimeo)

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Teixeira de Freitas: da posse e do direito de possuir**. Revista de Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, n. 7, Dez. 2005, p. 249-270. Disponível em <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/08.pdf>> Acesso em 26 de março de 2015.

SANTOS, Adilson Silva. **Bernardo Horta de Araújo e a política de Cachoeiro de Itapemirim (1887-1913)**. Cachoeiro de Itapemirim: Cachoeiro Cult, 2012.

SECRETO, Maria Verônica. **Legislação sobre terra no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade**. Raízes, Campina Grande, vol. 26, nºs 1 e 2, p. 10–20, jan./dez. 2007.